

Constituinte e Poder Judiciário — III

Democratização já

Nilo Batista

A democratização do Poder Judiciário não resultará apenas da adoção de medidas que o religuem à fonte constitucional de todo poder. É indispensável que se garanta o acesso à justiça, não pela hipócrita perspectiva liberal (a faculdade que, teoricamente, todo brasileiro tem de dirigir-se aos tribunais), mas sim por um prisma social, interessado na concreta criação de condições para que as reivindicações de indivíduos e grupos sociais sejam apresentadas e decididas gratuita e rapidamente.

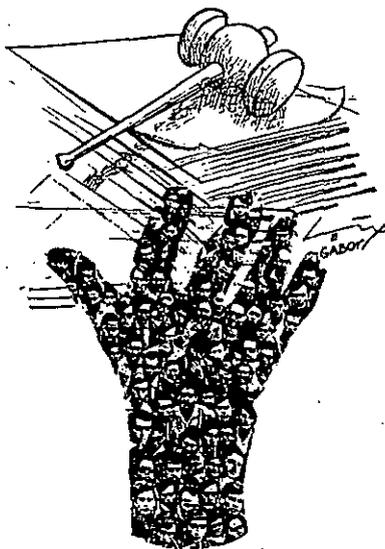
A idéia de que pequenos conflitos devem ser tratados por órgãos especializados remonta a Aristóteles. Em seu tratado da Política, ao mencionar as oito classes de tribunais que lhe pareciam necessárias, escrevia: "Além destes tribunais, há juizes para os pequenos assuntos, como seja desde o valor de uma dracma até cinco ou um pouco mais, porque, se há que fazer justiça nestes pedidos, não vale, porém, a pena levá-los perante os grandes tribunais." O que Aristóteles não podia perceber é que a quantidade avassaladora dos "pequenos assuntos" os convertesse, pelo salto qualitativo, em assunto(s) da maior grandeza, e que chegaria um tempo no qual a pena de levá-los perante os grandes tribunais não valeria principalmente para o cidadão.

Falhará qualquer retorma do Poder Judiciário — quem se esqueceu da última? — que não se exerça pela sua base, procurando expandi-lo na direção das maiorias que a ele objetivamente não têm qualquer acesso. A participação da sociedade civil poderá ter aqui singular relevância. Essa participação que, no campo penal, nasce historicamente sob o signo iluminista da reação ao modelo inquisitório e à justiça de gabinete, pode adquirir novas funções na confluência estado — sociedade civil. Por exemplo, o art. 275 do anteprojeto Arinos prevê oportunamente a criação de tribunais administrativos para questões fiscais, previdenciárias e relativas a regime jurídico de funcionários, porém não estipula a participação popular. O que perde e o que ganha um tribunal administrativo que irá pronunciar-se sobre o cabimento de uma aposentadoria, se for também integrado por representantes da sociedade civil?

Antes mesmo de uma avaliação da experiência do juizado de pequenas causas — que parece ser favorável —, convém reconsiderar as virtualidades do juiz de paz, liberto da restrição do artigo 144, §1º, alínea c da atual Constituição, que o transformou no possivelmente único caso de "juiz nupcial" do mundo. Pequenos litígios intrafamiliares, questões singelas de vizinhança, limitadas obrigações entre membros da mesma comunidade, toda essa miudeza que, não dispondo de visibilidade para ver-se articulada perante os órgãos existentes, dispõe de extraordiná-

rio poder de corrosão sobre o sentimento de cidadania e de confiança na ordem jurídica em transformação, encontraria no juiz de paz um acessível elemento de mediação e conciliação. Ao litigante irrequieto poder-se-ia oferecer um recurso para o juiz de direito, que funcionaria, dessa forma, como segunda instância para o universo das pequenas causas.

Ciro/Gabor



No âmbito criminal, tocaria igualmente a esse órgão situado abaixo da atual primeira instância o tratamento de certas infrações leves: vias-de-fato e algumas outras contravenções, maus-tratos, rixa simples, dano simples, etc. O pressuposto de tal atuação, contudo, estaria na recepção pelo direito brasileiro de dois institutos: a *diversione* e a mediação. Pela *diversion*, o juiz ou tribunal encerra o processo sem julgamento de mérito, submetendo-se o acusado a participar de um programa não penal. A *diversion* supõe, é claro, a adoção do princípio da oportunidade da ação penal para as infrações leves. Já a mediação, de cariz arbitral, envolve a intervenção de um terceiro, com mútuo consenso das partes (neste contexto, a expressão parte abrange não só o acusado e o acusador como também a vítima, na hipótese de acusação pública), sendo indicada especialmente para casos em que os envolvidos mantêm relações permanentes (familiares, vizinhos, colegas de trabalho, consócios, etc.). Ao Ministério Público, em ambas as situações, corresponderia importantíssimo papel, inclusive no recrutamento e supervisão de mediadores, entre assistentes sociais, psicólogos, advogados, ministros religiosos, sempre voluntários e não remunerados.

O constituinte de 1987 tem a obrigação de não se conformar com o que encontrou, também no que concerne ao Poder Judiciário. Esse órgão que deseja-

mos instituir poderá ter torma colegiada, e aí convém apreciar outras experiências. Na China, Comissões Populares de Mediação, regulamentadas em 1954, funcionam como órgãos não judiciais e facultativos. Organizadas por bairros nas grandes cidades e por cidades, no interior, são sediadas junto ao governo local (administração regional, prefeitura) e integradas por de 3 a 11 membros, eleitos pelos habitantes do local. Não dispõem de poder para aplicar sanções, esforçando-se no sentido da conciliação das partes. Na Índia temos as *Nyaya Panchayats*, comissões judiciais comunitárias que objetivam garantir o acesso à justiça no interior. Estabelecem-se por grupo de 7 a 10 cidades, cobrindo uma população total de 15 mil habitantes. Seus membros, que devem saber ler e escrever, são recrutados por eleição, nomeação e cooptação. As *Nyaya Panchayats* têm sua alçada cível limitada a pequeno valor, porém o consenso das partes pode dilatar-lhe a competência. No criminal, possuem extensa jurisdição (crimes culposos, economia popular, furto e apropriações indebitas de pequeno valor, ameaça, etc.) restringida à aplicação de penas pecuniárias; a pena de prisão não pode ser por elas aplicada. Suas decisões, sempre precedidas de esforço conciliatório, são controladas por recursos voluntários a juízos ordinários. Na Polónia encontramos, sob o título de Comissões de Conciliação Social, órgãos comunitários aos quais facultativamente podem recorrer cidadãos para a composição de conflitos, criados por lei de 1965 (ao lado dos chamados tribunais de trabalhadores, que se ocupam de disputas e infrações ocorridas no ambiente de trabalho). A escolha dos membros é feita por indicação, admitido o *recall*, não percebem qualquer remuneração. Procura-se garantir para as Comissões de Conciliação Social a maior independência e autonomia possíveis, inclusive tornando definitivos (no sentido da desvinculação recursal) os acordos e providências por elas adotadas; não obstante, os tribunais auxiliam as Comissões na interpretação de leis a serem por elas aplicadas. Na América, o programa dos centros de justiça comunitária (*Neighborhood Justice Center Program*) merece atenta leitura; algumas de suas linhas (como a chamada "discussão comunitária" de situações pré-conflitivas, que tem o importante efeito secundário de educação legal popular) merecem meticulosa consideração.

A Assembléia Nacional Constituinte tem o dever de apresentar à nação uma proposta de Poder Judiciário independente e democratizado — e ocorre mencionar os níveis internos de democratização, dos quais aqui não se falou. Ninguem quer esperar outra Constituinte; que esta nos dê democratização já.

Nilo Batista, ex-presidente da OAB-RJ, ex-secretário de Estado da Polícia Civil, é professor titular da Faculdade de Direito Cândido Mendes.